

TC 014.750/2001-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA (CNPJ 06.115.307/0001-14)

Responsáveis: Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), Eliomar Feitosa Júnior (CPF 446.658.903-82), Francisco das Chagas Moura (CPF 036.104.113-68), Roberval Marques da Silva (CPF 217.422.273-68)

Advogados: Antonio José Porto Coimbra – OAB/PI 5539 (Antonio José dos Santos Neto – CPF 412.310.073-20) – procuração na peça 31, p. 12, e nas peças 43, 45 e 53; Thiago Santos Castelo Branco – OAB/PI 6128, e outros (Roberval Marques da Silva) – procuração na peça 32, p. 17; Válber de Assunção Melo e Têssio da Silva Torres (Eliomar Feitosa Júnior) – OAB/PI 1934 e 5944, respectivamente – procuração na peça 35, p. 20;

Proposta: mérito

Trata-se de tomada de contas especial no qual foi convertido relatório de auditoria, em cumprimento ao subitem 8.1 da Decisão 002/2002-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 49-50), tendo como responsáveis as pessoas identificadas em epígrafe, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundef à Prefeitura Municipal de Timon no exercício de 2000.

HISTÓRICO

2. Após a promoção das citações e audiências dos responsáveis, foi prolatado o Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, em sessão de 17/11/2009 (peça 27, p. 58-59), excluindo da relação processual o Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito, por não ter gerido recursos do Fundef, e o Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 339.211.133-34), por ser homônimo que não participou da gestão dos recursos, e julgando irregulares as contas dos demais responsáveis, aplicando-lhes multas individuais e imputando-lhes solidariamente débitos, a seguir identificados:

a) Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20):

Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
8.000,00	18/01/2000	1.500,00	17/03/2000	5.548,35	24/04/2000
15.000,00	02/02/2000	24.252,69	23/03/2000	6.560,08	02/05/2000
20.000,00	16/02/2000	1.000,00	29/03/2000	15.000,00	12/05/2000
3.000,00	03/03/2000	2.000,00	11/04/2000	3.000,00	19/05/2000
2.000,00	10/03/2000	2.000,00	13/04/2000	15.030,01	23/05/2000
18.014,64	15/03/2000	20.303,08	14/04/2000	5.460,00	26/05/2000

b) Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva:

Valor original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

c) multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, aos Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e aos Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

d) multa constante do art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Francisco das Chagas Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Foram interpostos dois embargos de declaração contra o Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, ambos apreciados por este Tribunal:

- por Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), em 29/1/2010 (peça 31, p. 2-13), alegando a contradição existente entre a sua exclusão da relação processual, contida no subitem 9.1, e a condenação ao débito e multa nos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1, respectivamente, do referido Acórdão. Foi exarado o Acórdão 2162/2010-TCU-1ª Câmara, em sessão de 27/4/2010, não conhecendo dos embargos por serem intempestivos, e mesmo porque a análise contida na proposta de deliberação não vislumbrou qualquer obscuridade na decisão recorrida (peça 28, p. 6);
- por Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), em 11/6/2010 (peça 34, p. 2-17), alegando a tempestividade do primeiro embargo e a inexistência do endereço pelo qual teria sido citado. Este Tribunal prolatou o Acórdão 5008/2010-TCU-1ª Câmara, não conhecendo do embargo, porquanto não foram apontados os vícios de obscuridade, omissão ou contradição, e declarando, de ofício, a nulidade da citação do embargante, excluindo-o dos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1 do decisum recorrido, e que fosse promovida nova citação do responsável (peça 28, p. 20-21).

3.1. Promovida nova citação do Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), mediante Ofício 3396/2011-TCU-Secex-MA, de 29/9/2011 (peça 29, p. 14-17), recebido pelo destinatário em 27/10/2011 (peça 29, p. 19), este veio apresentar sua defesa em 11/11/2011 (peças 41 a 44).

4. O Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara também foi objeto dos seguintes recursos, ainda sem apreciação por esta Corte de Contas:

- Recurso de reconsideração, interposto por Roberval Marques da Silva em 18/2/2010 (peça 31, p. 1-59);
- Recurso de revisão, interposto por Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010 (peças 35 a 39).

5. Incidentalmente, este Tribunal tomou conhecimento do falecimento do Sr. Francisco das Chagas Moura, ocorrido em 21/11/2008, posterior, portanto, a sua citação realizada mediante Ofício 545/2007-TCU-SECEX/MA, de 10/7/2007 (peça 6, p. 22-32), recebido em 26/7/2007 (peça 6, p. 50), e à apresentação de suas alegações de defesa em 30/8/2007 (peça 25, p. 5-59, e peça 26, p. 1-49). Entretanto, como o Acórdão 664/2009-TCU-1ª Câmara foi proferido em 17/11/2009, a notificação encaminhada ao Sr. Francisco das Chagas Moura, mediante Ofício 3001/2009-TCU-

SECEX/MA, de 3/12/2009 (peça 27, p. 72-74), não alcançou seu intento, pois o gestor já havia falecido. Com a confirmação do falecimento do responsável por esta Unidade Técnica, conforme consulta ao extrato do Sisob da Previdência Social, em 3/9/2010, onde consta que o óbito foi registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro Civil em Teresina/PI (peça 28, p. 24), foram compartilhadas as seguintes correspondências com o objetivo de verificar a situação do inventário e partilha de bens do de *cujus*:

- a) Ao Cartório do 2º Ofício do Registro Civil em Teresina/PI, foram encaminhados o Ofício 3530/2010-TCU-SECEX/MA, de 3/9/2010 (peça 28, p. 27-28), recebido em 20/9/2010 (peça 28, p. 31), reiterado pelo Ofício 4136/2010, de 3/11/2010 (peça 28, p. 32), recebido em 9/11/2010 (peça 28, p. 33); e mediante e-mail em 17/2/2011, tendo referido Cartório respondido mediante Ofício JS/044/2011, informando que aquela serventia extrajudicial não realizava atividade processual, mas que em consulta ao sistema processual do TJ-PI, havia identificado um processo de inventário em nome do falecido Francisco das Chagas de Moura (12752008), com tramitação no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões (peça 29, p. 3-5);
- b) À Primeira Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Piauí, foi encaminhado o Ofício 832/2011-TCU-SECEX/MA, de 22/3/2011 (peça 29, p. 67), recebido em 5/4/2011 (peça 29, p. 7), reiterado pelos Ofícios-TCU-SECEX/MA 3394/2011, de 29/9/2011 (peça 29, p. 13), 1107/2012, de 29/5/2012 (peça 49), recebido em 13/6/2012 (peça 51), e 2178/2012, de 23/8/2012 (peça 55), recebido em 28/8/2012 (peça 57); e mediante e-mail em 28/8/2012, tendo referida Vara respondido mediante Ofício Of. Nº 615/12, de 16/10/2012, informando que consulta ao sistema processual do TJ-PI (Themis Web) resultou negativo acerca de inventário em nome do Sr. Francisco das Chagas Moura.

EXAME TÉCNICO

6. Depreende-se, da análise documental constante do processo, a necessidade de saneá-lo mediante as seguintes ações:

- a) apostilamento do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, automaticamente no sistema e-tcu, em cumprimento ao comando do Acórdão 5008/2010-TCU-1ª Câmara, que não conheceu do embargo de declaração interposto por Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), mas declarou, de ofício, a nulidade da citação do embargante, excluindo-o dos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1 do *decisum* recorrido;
- b) identificação da situação do inventário e notificação, acerca do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, do espólio na pessoa do inventariante ou dos herdeiros do Sr. Francisco das Chagas Moura;
- c) análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), com proposta de encaminhamento; e
- d) análise, pela Serur, dos recursos ao Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara - de reconsideração, interposto por Roberval Marques da Silva em 18/2/2010 (peça 31, p. 1-59); e de revisão, interposto por Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010 (peças 35 a 39).

7. No que concerne ao responsável falecido, Sr. Francisco das Chagas Moura, em consulta ao sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Maranhão constatou-se que o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido é o 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), em tramitação no Cartório da Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Timon/MA, estando concluso para despacho desde 2/4/2012 (peça 61). Registre-se o despacho exarado em 19/7/2011, nos seguintes termos:

Processo nº 4413-71.2010.8.10.0060 Ação de Inventário Requerente: Ministério Público Estadual ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA D E S P A C H O 1. Estando a inicial instruída com a Certidão de Óbito respectiva (art. 987, parágrafo único, CPC), declaro aberto o inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 2. Oficie-se ao INSS, bem como a Receita Federal para, no prazo de 10 (dez dias), informar a existência de dependentes e de bens deixados pelo falecido FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para nomeação do inventariante, na forma do art. CPC. Cumpra-se. Timon (MA), 14 de julho de 2011. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª vara da Comarca de Timon Resp: 152439.

7.1. Para não restar dúvida de que o processo de inventário identificado no subitem anterior corresponde ao responsável nestes autos, Sr. Francisco das Chagas Moura, verifique-se a decisão constante do processo de Ação Civil Pública 1154-39.2008.8.10.0060 (11542008), de 25/11/2011, conforme consulta ao sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Maranhão (peça 62), nos seguintes termos:

VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO FORÇADA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, reclamando o ressarcimento à Fazenda Municipal da importância de R\$111.977,78 (cento e onze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), louvando-se em acórdão do Tribunal de Contas do Estado, que considerou irregulares as contas apresentadas pelo requerido, relativas ao exercício financeiro de 1998, **quando exercia o cargo de Secretário Municipal da Educação de Timon**. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, através da sentença de fls. 38/43, proferida no dia 07 de julho de 2008, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, por meio do acórdão de fls. 108/113. Provendo o recurso especial de fls. 149/157, interposto pela Procuradoria Geral da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 229/232, determinou o retorno dos autos a este juízo, para que tenha o seu devido curso. Relatados, Decido. Juntou-se, às fls. 245, certidão de óbito de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, falecido no dia 21 de novembro de 2008. Por iniciativa do Ministério Público Estadual, no dia 04 de novembro de 2010, foi ajuizada AÇÃO DE INVENTÁRIO do Espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, tombada sob o nº 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), estando em curso perante a 3ª Vara desta comarca. Pela universalidade do juízo do inventário, toda e qualquer dívida do extinto deve lá ser processada, inclusive a formulada pelo órgão ministerial nos presentes autos, conforme expressamente prevê o art. 1.796, do Código Civil: Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. Nesse caso, urge seja determinada a penhora no rosto dos autos, de acordo com o que dispõe o art. 674, do Código de Processo Civil: Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Isto Posto, com fundamento no art. 267, inciso VI, c-c art 265, I, do CPC, decido pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o seu ARQUIVAMENTO, com baixa. Antes, expeça-se MANDADO DE PENHORA, no valor do débito exequendo, a ser pago com os acréscimos previstos em lei, anexado de cópia das folhas do presente feito, a ser efetivada no rosto dos autos do Processo nº 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), tratando-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, dos bens que constituem o Espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, em curso na 3ª Vara desta comarca. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Timon, 24 de novembro de 2011. SIMEÃO PEREIRA E SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara.

7.2. Finalmente, identificou-se no processo Cautelar 3450-63.2010.8.10.0060 (2815/2010) que a inventariante dos bens deixados por falecimento do Sr. Francisco das Chagas Moura seria sua herdeira única, Sra. Rita Barbosa de Moura, conforme despacho de 5/8/2011 constante da consulta

ao sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Maranhão (peça 63), nos seguintes termos:

Chamando o feito à ordem, verifica-se que, apesar de instaurada ação de inventário, por iniciativa do Ministério Público Estadual, em feito tombado sob o nº 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), em curso perante a 3ª Vara desta comarca (fls. 81), ainda não foi nomeado inventariante, conforme despacho veiculado no sistema Themis no dia 19 de julho de 2011, do seguinte teor: "OUTRAS DECISÕES - Processo nº 4413-71.2010.8.10.0060. Ação de Inventário. Requerente: Ministério Público Estadual. ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. D E S P A C H O 1. Estando a inicial instruída com a Certidão de Óbito respectiva (art. 987, parágrafo único, CPC), declaro aberto o inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 2. Oficie-se ao INSS, bem como a Receita Federal para, no prazo de 10 (dez dias), informar a existência de dependentes e de bens deixados pelo falecido FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para nomeação do inventariante, na forma do art. 990 do CPC. Cumpra-se. Timon (MA), 14 de julho de 2011. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª vara da Comarca de Timon." Depreende-se às fls. 72/73, que, às fls. 15/16 do Livro de Notas nº 01, no dia 30 de janeiro de 2009, na 1ª Serventia Extrajudicial desta comarca, foi lavrada escritura pública de inventário e partilha do espólio de Francisco das Chagas Moura, **apresentando-se como herdeira única, na condição de viúva, a senhora RITA BARBOSA DE MOURA**, ali suficientemente qualificada, também indicada como inventariante. Determino então que seja a mesma devidamente CITADA (CPC, art. 12, inciso V), através de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação ao pedido, advertida das penas réu confesso e revelia (CPC, arts. 285 e 319). Após, à conclusão. Timon, 05 de agosto de 2011. SIMEÃO PEREIRA E SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara Resp: 051235.

7.3. Assim, a notificação do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, deve ser feita na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura (CPF 274.518.363-04).

8. A seguir, faremos a descrição das irregularidades pelas quais foi citado o Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), e posterior análise das alegações de defesa:

8.1. **Situação encontrada:** Divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos e a documentação bancária, ausência do documento comprobatório da despesa e/ou da identificação do credor no documento:

VALOR R\$	DATA	CHEQUE	CONTA	BENEFICIÁRIO DO CHEQUE	CREDOR SEGUNDO DOCUMENTOS DE DESPESA	NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL	VALOR DA NF	OBSERVAÇÃO
3.708,00	02/05/2000	1.369	58.021-X	Cristino Gomes da Silva	Construtora Fênix Ltda	115	02/05/2000		cópia de ch indica o nº de ch 1368
1.600,00	03/03/2000	1.389	58.021-X	Cristino Gomes da Silva	Construtora Fênix Ltda	103	02/03/2000	4.600,00	Falta o ch 1382, de R\$ 3.000,00
1.000,00	29/03/2000	1.420	58.021-X	Cristino Gomes da Silva	Construtora Fênix Ltda	106	29/03/2000		
5.030,01	23/05/2000	1.118	58.021-X	José Maria Soares da Silva	Construtora Fênix Ltda	121	23/05/2000		cópia de ch indica o nº de ch 1.1114
8.000,00	18/01/2000	000.941	58.021-X	José Maria Soares da Silva	P. R. Construções Ltda.	125	18/01/2000		
15.000,00	12/05/2000	1.087	58.021-X	José Maria Soares da Silva	P. R. Construções Ltda.	136	12/05/2000		
10.000,00	23/05/2000	1.119	58.021-X	José Maria Soares da Silva	P. R. Construções Ltda.	139	23/05/2000		
12.014,64	15/03/2000	1.405	58.021-X	José Maria Soares da Silva	P. R. Construções Ltda.	127	15/03/2000		
1.500,00	17/03/2000	1.408	58.021-X	José Maria Soares da Silva	P. R. Construções Ltda.	129	17/03/2000		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

VALOR R\$	DATA	CHEQUE	CONTA	BENEFICIÁRIO DO CHEQUE	CREDOR SEGUNDO DOCUMENTOS DE DESPESA	NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL	VALOR DA NF	OBSERVAÇÃO
17.500,00	23/03/2000	1.418	58.021-X	José Maria Soares da Silva	P. R. Construções Ltda.	130	23/03/2000		
6.752,69	23/03/2000	1.404	58.021-X	José Maria Soares da Silva (Ch 1419)	Construtora Fênix Ltda	105	23/03/2000		
5.460,00	26/05/2000	1.271	58.021-X	Metaço - Metalúrgica Ltda	M. M. De Aguiar Ind. e Com.	30, 33	26/05/2000		
2.500,00	14/04/2000	1.339	58.021-X	Regino R. Lima	Construtora Fênix Ltda.	114	14/04/2000		
17803,08	14/04/2000	1.338	58.021-X	Regino R. Lima	P. R. Construções Ltda.	sem N/F			
1.600,00	03/03/2000	1.391	58.021-X	Regino R. Lima					
2.000,00	11/03/2000	1.324	58.021-X	Roberval M. da Silva	Construtora Fênix Ltda	119	11/04/2000		
2.000,00	13/04/2000	1.329	58.021-X	Sem identificação	Construtora Fênix Ltda				
1.000,00	19/05/2000	1.098	58.021-X	Willian Sá Ferreira	Construtora Fênix Ltda	122	19/05/2000		
2.000,00	19/05/2000	1.099	58.021-X	Willian Sá Ferreira	P. R. Construções Ltda.	145	19/05/2000		
2.000,00	10/03/2000	1.394	58.021-X	Willian Sá Ferreira	P. R. Construções Ltda	128	10/03/2000		
4.000,00	15/03/2000	1.404	58.021-X	Willian Sá Ferreira					
4.703,50	12/05/2000	1.083	58.021-X		C. S. Batista	414	02/04/2000	2.480,30	Valor do cheque não confere c/ NF
5.548,35	24/04/2000	1.355	58.021-X		C. S. Batista	413	31/03/2000	5.534,20	
6.000,00	2/02/2000	000.963	58.021-X		Construtora Fênix Ltda	102		36.564,00	
3.000,00	2/05/2000	1.075	58.021-X		Construtora Fênix Ltda	120	02/05/2000	3.000,00	
5.000,00	8/02/2000	000.964	58.021-X		P. R. Construções Ltda.	123	09/02/2000		
15.000,00	2/02/2000	000.960 e 000.961	58.021-X		P. R. Construções Ltda.	122	02/02/2000	15.000,00	Ch de R\$5.000,00 e R\$10.000,00
20.000,00	16/02/2000	000.970 e 001.371	58.021-X		P. R. Construções Ltda.	124	16/02/2000	20.000,00	Dois cheques de R\$10.000,00
2.852,08	2/05/2000	1.073	58.021-X						
2.000,00	15/03/2000	1.403	58.021-X						

- 8.2. **Crêditos**: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 77 e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.
- 8.3. **Evidência**: nota de empenho, nota de pagamento, nota fiscal, extratos e cheques bancários.
- 8.4. **Responsável solidário**: Sr. Francisco das Chagas Moura, CPF 775.347.783-87.
- 8.5. **Alegações de defesa apresentadas (peças 41 e 42)**:

O responsável alega preliminarmente a prescrição, ante o transcurso de mais de 10 anos entre a autuação do processo, ocorrida em 18/10/2001, e a citação válida do suplicante, ocorrida em 27/10/2011, tendo se esgotado o prazo estabelecido no artigo 205 e 206 do Código Civil para que o Estado exercesse sua pretensão executória.

Em seguida argumenta que era mero executor de atos ordenados, não tendo poder de discricionariedade nem a noção da gravidade ou legalidade deles, o que afastaria sua responsabilidade.

Defendendo a insuficiência das provas, infirma que não há nos autos comprovação de desvio de finalidade, de corrupção ativa ou passiva, peculato ou prevaricação, nem indício de conduta delitiva ou ilegal.

Informa que os cheques eram colocados em nome de funcionários da própria Secretaria de Educação, que se dirigiam ao Banco, sacavam e em seguida pagavam os credores, recebendo os recibos condizentes com o empenho, por medida de segurança e estado de necessidade, e que o formalismo deve proteger os direitos dos administrados. Acrescenta que não houve dolo ou má-fé na prática destes atos, e que esta prática ocorria em razão do temor da população de receber cheque do Município, pois a gestão anterior não efetivava os pagamentos.

Infere que foram respeitados os preços públicos e que não houve prejuízo público, não havendo, portanto, a obrigação de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito do Município; que os pagamentos seguiram o trâmite legal, inclusive com a assinatura dos fornecedores comprovando-os; que ele somente cumpria, sem questionar, ordens dos superiores hierárquicos; e conclui argumentando existir desproporcionalidade e irrazoabilidade na aplicação das penalidades e multas no mesmo valor para funcionários ocupantes de cargos diferentes.

8.6. Análise empreendida na instrução de 15/6/2009 (peça 27, p. 30-39):

3.1.4.2 As alegações dos Srs. Francisco das Chagas Moura, Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva também não podem ser acatadas, pois o fato da emissão do cheque em nome de terceiro que não o emissor da nota fiscal, além de contrário às normas que regem a matéria, não possibilitam a perfeita correlação entre os recursos e as despesas comprovadas, fato ocorrido nas presentes contas. E sem esse nexo de causalidade não há como comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos. O motivo para o saque de recursos por servidores municipais não justifica a irregularidade, visto que o administrador público deve-se ater às normas, estando obrigado a emitir cheques nominais ao fornecedor/prestador de serviço na gestão de recursos públicos. Os documentos, ora trazidos ao processo, em sua maioria, já constam dos autos (volumes 1 a 9), e não são capazes de elidir a irregularidade. Foram anexadas as Notas Fiscais nºs 146 e 243, respectivamente emitidas pela P. R. Construções Ltda. e Jefte Coelho Xavier, relativas aos pagamentos nos valores de R\$ 2.000,00 (cheque nº 1.282) e R\$ 5.000,00 (cheque nº 1.127), não apresentadas durante os trabalhos de auditoria, que evidenciam a mesma irregularidade, pois os correspondentes cheques foram emitidos em nome dos respectivos Srs. Roberval M. da Silva e William Sá Ferreira.

8.7. Excertos da proposta de deliberação do Ministro-Relator, que fundamentou o Acórdão 6642/2009-TCU-Plenário:

(...)

5. À exceção do teor da defesa apresentada pelo ex-Prefeito, as alegações de defesa dos demais responsáveis trouxeram a informação, já verificada pela equipe de fiscalização do TCU, de que a Prefeitura de Timon/MA emitiu vários cheques em nome de servidores municipais, os quais efetuavam os respectivos saques para, posteriormente, pagar os credores.

6. Essa sistemática de pagamento, segundo os responsáveis, teria sido adotada porque os credores tinham receio de receber cheques emitidos pela Prefeitura de Timon/MA, dados os atrasos nos pagamentos àqueles que contratavam com o ente municipal.

7. Sobressai dessa prática irregular de pagamento a credores da Prefeitura Municipal de Timon/MA a falta do estabelecimento do necessário nexo causal entre os recursos do Fundef e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas. A emissão de cheque nominal a

beneficiários, no caso a servidores municipais, distintos, portanto, dos credores emitentes das notas fiscais/recibos, por impedir a identificação da causalidade comentada, conduz à impugnação de tais despesas.

(...)

8.8. **Análise:**

8.8.1. Quanto à preliminar de prescrição, considerando que a tomada de contas especial não persegue a pretensão punitiva sujeita à prescrição prevista no art. 37, § 5º da Constituição, pois sua natureza é de recomposição do patrimônio público, a jurisprudência deste Tribunal, em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, adota a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Este entendimento foi firmado pelo Pleno do TCU em sede de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2.709/2008), nos seguintes termos:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

Não merece acolhida, portanto, a preliminar da prescrição suscitada pelo responsável.

8.8.2. Como bem expresso na análise empreendida na instrução de 15/6/2009 e na proposta de deliberação do Ministro-Relator, que fundamentou o Acórdão 6642/2009-TCU-Plenário, transcritos em subitens anteriores, a prática ilegal de emitir cheques em nome dos servidores municipais, que os sacavam e pagavam os fornecedores, impede o estabelecimento do necessário nexos causal entre a saída dos recursos do Fundef da conta corrente específica e as despesas que teriam sido supostamente efetuadas. A impossibilidade de estabelecer esse nexos causal conduz necessariamente à impugnação dessas despesas.

Assim, citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé do gestor. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

São nesse sentido os Acórdãos 1.157/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.495/2007-1ª Câmara, 213/2002-1ª Câmara, 1.007/2008-2ª Câmara, 2.368/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário e 860/2009-Plenário, entre outros.

Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito solidário o responsável, com arrimo nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados, no exercício de 2000, pelo Fundef ao Município de Timon/MA, nos mesmos termos do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara

antes da declaração, de ofício, mediante Acórdão 5008/2010-TCU-1ª Câmara, da nulidade da sua citação.

CONCLUSÃO

9. Preliminarmente, portanto, importante que seja apostilado o Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, automaticamente no sistema e-tcu, em cumprimento ao comando do Acórdão 5008/2010-TCU-1ª Câmara; e notificado o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, acerca do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura (CPF 274.518.363-04).

9.1. Uma vez decorrido o prazo recursal, encaminhar-se-iam os recursos já protocolados por Roberval Marques da Silva em 18/2/2010, e por Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010, e os porventura impetrados pelo espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, ao descortino da Secretaria de Recursos e posterior deliberação deste Tribunal.

9.2. Após notificações das deliberações acerca dos recursos ao Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, encaminhar-se-ia os autos novamente para deliberação deste Tribunal com a proposta de mérito de irregularidade das contas, imputação solidária de débito e cominação de multa ao Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), nos mesmos termos do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara antes da declaração, de ofício, mediante Acórdão 5008/2010-TCU-1ª Câmara, da nulidade de sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), condená-lo solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
8.000,00	18/01/2000	1.500,00	17/03/2000	5.548,35	24/04/2000
15.000,00	02/02/2000	24.252,69	23/03/2000	6.560,08	02/05/2000
20.000,00	16/02/2000	1.000,00	29/03/2000	15.000,00	12/05/2000
3.000,00	03/03/2000	2.000,00	11/04/2000	3.000,00	19/05/2000
2.000,00	10/03/2000	2.000,00	13/04/2000	15.030,01	23/05/2000
18.014,64	15/03/2000	20.303,08	14/04/2000	5.460,00	26/05/2000

b) Aplicar ao Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

e) Determinar à Secex-MA para:

e.1) apostilar o Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, automaticamente no sistema e-tcu, em cumprimento ao comando do Acórdão 5008/2010-TCU-1ª Câmara, que não conheceu do embargo de declaração interposto por Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), mas declarou, de ofício, a nulidade da citação do embargante, excluindo-o dos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1 do *decisum* recorrido;

e.2) notificar o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, acerca do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura (CPF 274.518.363-04), e aguardar o prazo recursal; e

e.3) encaminhar os recursos ao Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara - de reconsideração, interposto por Roberval Marques da Silva em 18/2/2010 (peça 31, p. 1-59); de revisão, interposto por Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010 (peças 35 a 39); e o que porventura venha a ser impetrado pelo espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, ao descortino da Secretaria de Recursos, e posterior deliberação deste Tribunal.

1ª DT/SECEX/MA, em 11 de junho de 2013.

Lineu de Oliveira Nóbrega
(Assinado Eletronicamente)
AUFC/TCU Mat. 3.185-2